



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei nº 213/2024**

**REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do **nobre Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que *“Institui a Política Pública Municipal de repressão e punição a conduta de transladar e abandonar pessoa em situação de rua (PSR) no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

Em linhas gerais, nos termos de sua justificativa: *“A presente Propositura busca combater e punir a famigerada conduta de transladar e abandonar pessoas em situação de rua dentro de Sorocaba, sobretudo “importar” de outras regiões além do município”*.

Observamos que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, insculpidas nos arts. 18 e 30 I da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, todos autônomos**, nos termos desta Constituição.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;** (g.n.)*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

Assunto de interesse local, segundo **José Nilo de Castro**, em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, pode ser definido como *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; **tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local**”*. (g.n.)

Tal iniciativa, ainda, encontra fundamento constitucional nos princípios da **dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos**, bem como no direito social da **assistência aos desamparados**, nos termos dos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, e 6º da Constituição Federal, *verbis*:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (g.n.)

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a **Lei Orgânica do Município de Sorocaba** estabelece que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

(...)

XII - realizar serviços de **assistência social**, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à **Assistência pública** e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 162-A. A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios: (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

(...)

III - **respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia** e ao seu direito a benefícios de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; (Acrescido pela ELOM nº 12/2002)

Desse modo, considerando a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, que inclui matérias relativas à assistência social e à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, cabe a eles a implementação de medidas que atendam às demandas específicas dessa população.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a proposição ao estabelecer sanções ao traslado e abandono de pessoas em situação de rua pode ser interpretada como uma medida voltada à efetivação de políticas públicas de assistência social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da seguridade social (art. 6º).

Aliás, evidenciando essa preocupação, no âmbito de nosso Município, a Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023, nos termos do seu art. 15, inciso XIV, instituiu o "**Programa Humanização**", com a finalidade de prestar assistência a pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento. O referido programa é executado por equipes especializadas, formadas por profissionais da Secretaria da Cidadania (SECID), da Secretaria da Saúde (SES), da Secretaria de Serviços Públicos e Obras (SERPO), da Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB), da Secretaria de Segurança Urbana (SESU) e pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES).

Por sua vez, no tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>1</sup>, dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>2</sup>.

Cabe salientar que a matéria guarda, ainda, estreita relação com o **Poder de Polícia administrativo**, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar ou restringir o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, privilegiando o interesse da coletividade.

Oportuno mencionar que o conceito legal de **Poder de Polícia** está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

<sup>1</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>2</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Já para **Fernanda Marinela**, “é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de **condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.**”<sup>3</sup>. (g.n.)

Como se vê, de modo geral a matéria está condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar o que dispõe o **art. 3º do PL** em análise:

**Art. 3º.** Ato do Poder Executivo Municipal estabelecerá as Autoridades e os Agentes Públicos que terão competência para aplicar as sanções tratadas na presente Lei, bem como estabelecer o processamento administrativo para eventuais recursos.

**Parágrafo Único** – Fica desde já autorizado ao Poder Público Municipal a firmar convênio com a Administração Pública Direta e Indireta, ainda que de outras esferas federativas, e com a iniciativa privada, para que possam fiscalizar e reprimir às condutas ilícitas tratadas no presente diploma

Tal dispositivo **padece de inconstitucionalidade** e deve ser suprimido, haja vista que não está na alçada do Legislativo impor medidas que por si só já são da esfera de atribuição privativa do Executivo, sob pena de violação ao **Princípio da Separação dos Poderes**. Além disso, salientamos que a autorização para firmar convênios é matéria da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

*“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:  
XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que o Autor busque uma melhor definição para a infração contida no art. 2º, haja vista que da forma como está redigido pode levar a conclusão que uma simples carona será objeto de aplicação de sanção administrativa.

Outrossim, no §1º do art. 2º onde consta "*a multa aplicada terá como piso a importância de 280 e como teto 480 UFESP's*", recomenda-se a substituição por "*a multa a ser aplicada terá como valor mínimo 280 (duzentos e oitenta) UFESPs e como valor máximo 480 (quatrocentos e oitenta) UFESPs.*"

Por fim, cabe observar que a pontuação ao final de alguns dispositivos está incorreta, podendo ser corrigida oportunamente pela **Comissão de Redação**.

*Ex positis*, observadas as recomendações acima, bem como a inconstitucionalidade do art. 3º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2024.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003100320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **30/09/2024 13:34**

Checksum: **E0B5D5B46474EE0F3C666A423B185A7B4A8662BBDBECCA037C362ABD7E8E9068**

